

A. I. N° - 110526.0018/09-3
AUTUADO - CHEVRON BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 11/08/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-03/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/02/2009, refere-se à exigência de R\$440,32 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de retenção do ICMS substituição nas operações de saídas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária. De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária referente ao DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de número 09599, emitido em 02/02/2009 (fl. 07).

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 20, apresentou impugnação (fls. 14 a 17), alegando que antes de ser intimado do Auto de Infração já havia efetuado o pagamento do valor devido com redução de 80% da multa. Diz que o pagamento foi efetuado no dia 11/02/2009, conforme DAE que acostou à fl. 19, e nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional o crédito tributário se extingue com o pagamento. Finaliza pedindo a insubsistência da presente autuação.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 24 dos autos, diz que se trata de movimentação processual equivocada em virtude de cadastramento de impugnação do autuado, cujo conteúdo tem característica de simples comunicação de que a obrigação principal foi integralmente cumprida. Entende que deve ser desconsiderado o pedido formulado pelo defensor para que seja julgada improcedente a autuação fiscal, face ao pagamento já realizado. Diz que o autuado apresentou o entendimento de que o crédito tributário encontra-se extinto, e neste caso, os julgadores são instados a se pronunciar quanto ao mérito da exigência fiscal e se o pagamento prejudicou a impugnação, em virtude da extinção do crédito tributário.

Consta à fl. 26, extrato SIGAT relativo ao pagamento do valor total do imposto exigido no presente Auto de Infração.

VOTO

O autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o respectivo pagamento, conforme DAE que acostou à fl. 19. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 110526.0018/09-3, lavrado contra **CHEVRON BRASIL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado

à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA